"Denomina ruas novas na cidade de Independência, e adota outras providências."

A Câmara Municipal de Independência DECRETA:

- Art. 1º Fica denominada FRANCISCA BENÍCIO DE MELO, a Avenida nova que se inicia à margem leste da Avenida 7 de setembro, tendo rumo leste, deixando a sua esquerda o final ou inicio das ruas Rui Barbosa, José Loureiro de Melo e Josué de Melo Loureiro, conforme planta anexa, nesta cidade de Independência.
- Art. 2º Fica denominada FRANCISCA BEZERRA DE MELO, a rua nova que se inicia na Rua Rui Barbosa, cortando as ruas José Loureiro de Melo e Josué de Melo Loureiro e segue rumo leste até seu final. Conforme planta anexa.
- Art. 3º Fica denominada JOSUÉ DE MELO LOUREIRO, a rua nova QUE tem inicio na rua Rui Barbosa e segue rumo Sul até seu final na Avenida Francisca Benicio de Melo. Conforme planta anexa.
- Art. 4º Município de Independência adotará as providências necessárias para que a presente lei seja executada.
 - Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua suplicação.
 - Art. 6º Revoguem-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Independência, aos 24 dias do mês de setembro de 2020.

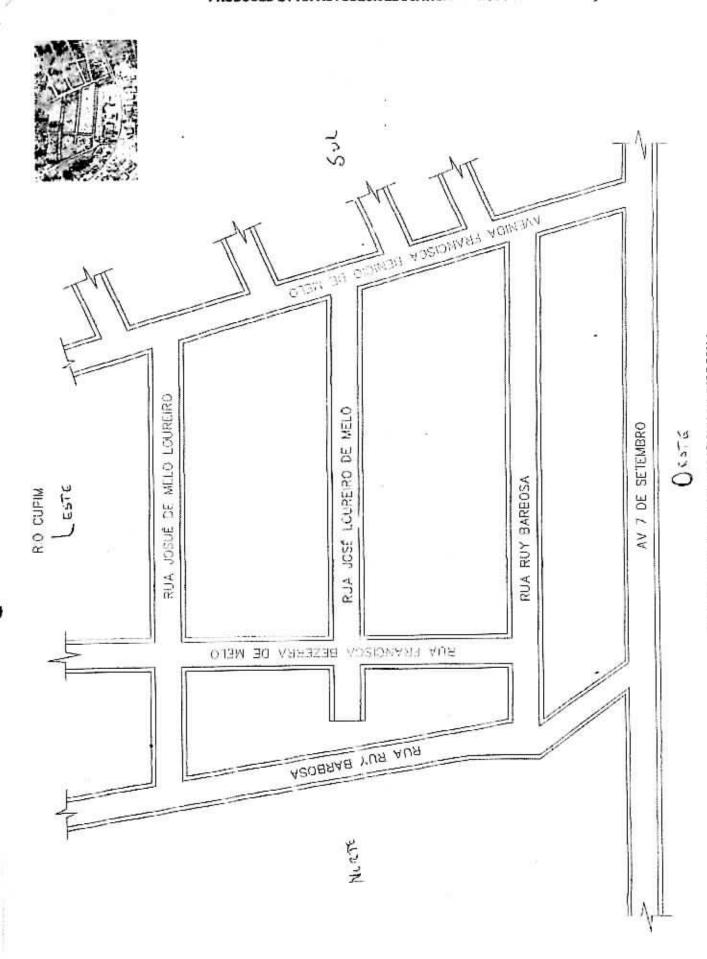
Francisco Nemesio Cavalcante

REQUERIMENTO PARA LOGRADOURO PÚBLICO

DADOS

AVENIDA FRANCISCA BENICIO DE MELO

Francisca Benicio de Melo, Brasileira, casada com Luiz Ferreira Loureiro, ela nascida em 06 de Junho de 1921, Falecida em 06 de Dezembro de 2015, Filha de Cicero Justino de Melo e Raimunda Benicio de Melo, ambos naturais de Independência — CE, onde residiram por aproximadamente 25 (Vinte e cinco) anos.



PRODUCED BY AN AUTODESK EDUCATIONAL PRODUCT

REQUERIMENTO PARA LOGRADOURO PÚBLICO

RUA FRANCISCA BEZERRA DE MELO

Francisca Bezerra de Melo, Brasíleira, casada com José Loureiro de Melo, conhecida como Valdineusa Melo, nascida em 20 de Maio de 1947, Falecida em 20 de Dezembro de 2010, Filha de José Canuto Bezerra e Ângela de Sousa Oliveira, ambos naturais de Independência — CE, onde residiram por aproximadamente 23 (Vinte e três) anos.

D BY AN AUTODESK EDUCATIONAL PRODUCT

TROUGHED BY WAY WATCHEST ERROCATIONAL TROUGHT

REQUERIMENTO PARA LOGRADOURO PÚBLICO

RUA JOSUÉ DE MELO LOUREIRO

Josué de Melo Loureiro, Brasileiro, Solteiro, nascido em 07 de Outubro de 1941, falecido em 04 de Março de 2003, Filho de Luiz Ferreira Loureiro e Francisca Benicio de Melo, natural de Independência — CE onde residiu por aproximadamente 22 (vinte e dois) anos.

FTO SED BY AN AUTODESK EDUCATIONAL PRODUCT

PRODUCED BY AN AUTODESK EDUCATIONAL PRODUCT

DESTE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI N. 694/2020 — Dispõe sobre Denominação de Ruas Novas, e adota outras providências.

RELATÓRIO

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, reunida sob a Presidência do Vereador Francisco Nemésio Cavalcante e relatoria do Vereador Alexsandro Bezerra Pacífico, passou a analisar o Projeto de Lei N. 694/2020.

Trata a presente matéria de autoria do Vereador Francisco Nemésio Cavalcante, que denomina ruas novas no bairro Placa em nossa cidade conforme documentação acostada aos autos.

Antes da chegada da presente matéria a este relator, a Assessoria Jurídica da casa sugeriu a alteração do projeto em seu mérito conforme pareceres acostados.

PARECER

À Comissão de Justiça, Legislação e Redação, compete analisar os pressupostos de admissibilidade e legalidade da matéria, bem assim se sua redação é condizente com os textos legais.

Como admissibilidade analisa-se a origem do projeto e se o seu autor tem competência para subscrevê-lo.

O pressuposto da legalidade consiste em verificar a matéria sob o seu aspecto legal. Se a mesma não se choca com qualquer outra norma, seja ela constitucional ou infraconstitucional.

Assim assevero ser a presente matéria admissível em sua origem, pois a denominação de prédios públicos e Praças, pode na forma da lei ser proposta por membros da Câmara Municipal como no caso em espeque.

O pressuposto da legalidade consiste em analisar se a matéria sob o seu aspecto legal. Se a mesma não se choca com qualquer outra norma, seja ela constitucional ou infraconstitucional.

Desta forma, não nos resta dúvida ser a presente matéria admissível em sua origem, pois compete de forma concorrente aos Vereadores a proposição de denominação de prédios públicos.

Todos os aspectos analisados estão dentro dos parâmetros aceitáveis para que seja dado impulso ao seguimento das matérias em sua tramitação.

De igual modo, esta comissão também não encontrou qualquer ilegalidade no teor do projeto em análise.

No mérito este relator acolhe integralmente o parecer da Assessoria Jurídica para inclusão de Emenda do Relator para incluir o Parágrafo Único no artigo 5º, que deverá ter a seguinte redação.

Artigo 5º - Município de Independência adotará as providências necessárias para que a presente lei seja executada.

Parágrafo Único: A presente lei, não aprova a criação de loteamento ou parcelamento imobiliário com fins comerciais.

Quanto à sua redação, esta obedece à boa técnica de redação de leis.

Por tudo bem exposto e fundamentado esta comissão sugere aos nobres colegas e ao Plenário da Câmara Municipal de Independência, que deem à matéria igual seguimento, promovendo assim sua aprovação.

É O PARECER.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Independência, aos 09 dias do mês de outubro de 2020.

Francisco Nemesio Cavalcante

Presidente

Gilderlâma Locerdo Cavalcante

membra

Alexsandro Bezerra Pacifico

Relator

10 500 50 E

Alux

proneised Vroite Alva